



**Ministério da Economia**  
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



**Processo nº** 19515.001287/2009-60  
**Recurso** Voluntário  
**Acórdão nº** 2301-010.914 – 2ª Seção de Julgamento / 3ª Câmara / 1ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 14 de setembro de 2023  
**Recorrente** HELENICE EUGENIO RAYS  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)**

Exercício: 2005, 2006

CONHECIMENTO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA.

Tendo em vista que o próprio recurso voluntário especifica que apenas parte da matéria dos autos será objeto de impugnação, deixa-se de conhecer da matéria não impugnada.

DEPÓSITOS BANCÁRIOS. PRESUNÇÃO DE OMISSÃO DE RENDIMENTOS.

Para os fatos geradores ocorridos a partir de 01/01/1997, a Lei nº 9.430, de 1996, em seu art. 42, autoriza a presunção de omissão de rendimentos com base nos valores depositados em conta bancária para os quais o titular, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

COMPROVAÇÃO DA ORIGEM DOS DEPÓSITOS BANCÁRIOS.

A Lei impõe exclusivamente ao sujeito passivo comprovar a origem dos depósitos mantidos em contas bancárias de sua titularidade, sendo obrigação do impugnante provar por meio de documentação hábil e idônea a procedência do depósito e a sua natureza. Tais elementos de prova devem coincidir em datas e valores com cada depósito que se pretenda comprovar.

ÔNUS DA PROVA.

Se o ônus da prova, por presunção legal, é do contribuinte, cabe a ele a prova da origem dos recursos utilizados para acobertar seus depósitos bancários.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer, em parte, do recurso, conhecendo das alegações genéricas sobre transferências entre contas de mesma titularidade, e por negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

João Maurício Vital - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle - Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Monica Renata Mello Ferreira Stoll, Wesley Rocha, Flavia Lilian Selmer Dias, Fernanda Melo Leal, Alfredo Jorge Madeira Rosa, Mauricio Dalri Timm do Valle, Wilderson Botto (suplente convocado), Joao Mauricio Vital (Presidente).

## Relatório

Trata-se de recurso voluntário (fls. 808-828) em que a recorrente sustenta, em síntese:

- a) A contribuinte possuía determinadas aplicações financeiras em 31/12/2003, que vieram a ser movimentadas ao longo do ano de 2004 entre as diversas contas bancárias das quais era titular. Por lapso, deixou de declarar algumas aplicações financeiras e respectivos rendimentos de anos anteriores em 2004 e 2005. A contribuinte periodicamente realizava saques de suas contas bancárias para o pagamento de despesas pessoais e posteriormente depositava novamente o valor excedente, o que veio a gerar um efeito em cascata da incidência de CPMF e, conseqüentemente, distorceu valores efetivamente depositados à título de recursos novos. A movimentação financeira representa simplesmente as transferências de recursos próprios, não significando renda ou receita a qualquer título. Cabe então a conversão do julgamento em diligência para que sejam excluídos do lançamento os valores dessa categoria;
- b) A contribuinte apresentou impugnação parcial, o que veio a resultar no desmembramento do feito em relação à parte não impugnada do crédito. Reitera suas razões, portanto, apenas em relação ao resgate de aplicação financeira mantida no Banco Safra e à operação de mútuo realizada com a empresa Selovac Indústria e Comércio LTDA;
- c) Conforme DIRPF/2003, a contribuinte mantinha duas aplicações financeiras junto ao Banco Safra no montante de R\$ 1.421.464,19. Em 04/05/2004, foram realizados 8 resgates no total de R\$ 1.404.177,00, valor que foi então distribuído em outras 8 aplicações, uma para cada instituição financeira. Nessa data foi enviado ao Banco Fibra o montante de R\$ 87.600,00, permanecendo no Fundo Fibra Fix por pouco mais de 5 meses. Em 08/10/2004, foi efetuado resgate do Banco Fibra no total de R\$ 92.388,57, com transferência para o Banco Itaú (por exigência de normas do Banco Central) e, na mesma data, aplicou o valor no Banco Safra. Resta então demonstrado todo o trajeto dos valores em questão, não se confundindo com créditos de origem não comprovada;
- d) Igualmente, os valores de mútuo também foram devidamente comprovados no curso do processo. Tratam-se de mútuo efetuadas junto à empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 62.700.182/0001-

60, com vencimento em 03 parcelas de R\$ 30.331,08, em 03/10/2005, 03/11/2005 e 03/12/2005. Se houve algum erro de registro da operação, isso se deve à empresa e não à contribuinte.

Ao final, formula pedidos nos termos da fl. 827.

A presente questão diz respeito ao Auto de Infração vinculado ao MPF nº 0819000/05278/08 (fls. 2-658) que constitui crédito tributário de Imposto de Renda de Pessoa Física, em face de Helenice Eugenio Rays (CPF nº 042.253.078-67), referente a fatos geradores ocorridos nos anos calendários de 2004 e 2005 (exercícios de 2005 e 2006). A autuação alcançou o montante de R\$ 423.356,60 (quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e cinquenta e seis reais e sessenta centavos). A notificação do contribuinte aconteceu em 20/04/2009 (fl. 659).

Nos campos de descrição dos fatos e enquadramento legal da notificação, consta o seguinte (fls. 653-656):

001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS OMISSÃO DE RENDIMENTOS DE ALUGUÉIS E ROYALTIES RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos de aluguéis recebidos de pessoa jurídica, durante Os anos-calendário de 2004 e 2005, conforme discriminado no item IV, 2, do Termo de Verificação Fiscal anexo.

[Planilha de fls. 653 e 654]

ENQUADRAMENTO LEGAL

Arts. 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº7.713/88; Arts. 1º a 3º, da Lei nº8.134/90; Arts. 49 a 53, 845, 904 e 926 do RIR/99; Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002; Art. 1º da Lei nº11.119/05.

002 - DEPÓSITOS BANCÁRIOS DE ORIGEM NÃO COMPROVADA OMISSÃO DE RENDIMENTOS CARACTERIZADA POR DEPÓSITOS BANCÁRIOS COM ORIGEM NÃO COMPROVADA

Omissão de rendimentos caracterizada por valores creditados em conta(s) de depósito ou de investimento, mantida(s) em instituição(ções) financeira(s), durante os anos-calendário de 2004 e 2005, em relação aos quais o sujeito passivo, regularmente intimado, não comprovou, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações, conforme discriminado no item IV, 1, do Termo de Verificação Fiscal anexo.

[Planilha de fls. 654-656]

ENQUADRAMENTO LEGAL: Art. 37, 38, caput e parágrafo único, 845, 849, 904 e 926 do RIR/99; Art. 42 da Lei nº 9.430/96, alterado pelo Art. 4º da Lei nº 9.481/97; Art. 58 da Lei nº 10.637/02; Art. 1º da Medida Provisória nº 22/2002 convertida na Lei nº 10.451/2002; Art. 1º da Lei nº11.119/05 e Art. 1º da Lei nº 11.311/06; IN/SRF 246/02.

O Termo de Verificação Fiscal (fls. 639-647), além de descrever em detalhes os procedimentos fiscais realizados, menciona o seguinte:

IV - DAS IRREGULARIDADES FISCAIS DETECTADAS

## 1 - DA MOVIMENTAÇÃO FINANCEIRA APURADA/ANOS-CALENDÁRIO DE 2004 E 2005

### 1.1- DAS CONTAS MANTIDAS JUNTO A INSTITUIÇÕES FINANCEIRAS

Da análise dos extratos disponibilizados à fiscalização (fls. 141 a fls. 172, fls. 191 a fls. 203, fls. 206 a fls. 210, fls. 236 a fls. 237, fls. 246 a fls. 249, fls. 253 a fls. 273, fls. 278 a fls. 281, fls. 363 a fls. 387, fls. 393 a fls. 445, fls. 450 a fls. 459, fls. 462 a fls. 464), verificamos que o contribuinte realizou movimentação financeira junto às seguintes contas:

[Planilha de fl. 642].

### 12 - DAS JUSTIFICATIVAS/COMPROVAÇÕES APRESENTADAS PELO CONTRIBUINTE.

Visando justificar/comprovar a origem dos créditos ocorridos junto às contas descritas no item 1.1 acima, o contribuinte alegou que parte dos créditos ocorridos durante os anos-calendário de 2004 e 2005 seriam decorrentes de: transferências entre contas de sua titularidade; de valores recebidos a título de aluguel; de transferências oriundas de contas de Marcelo Rayes, filho do contribuinte; de transferências de HM Empreendimentos Ltda.; de recebimento de valores em decorrência de contrato de mútuo.

Tendo em vista a documentação apresentada pelo contribuinte, parte dos créditos em questão tiveram suas origens consideradas como Justificadas/comprovadas conforme discriminado nas Planilhas de fls. 589 a fls. 612.

Especificamente, em 07/04/2009, recebemos documento contendo alegações através das quais o contribuinte buscou comprovar/justificar créditos ocorridos junto às suas contas bancárias (fls. 511 a fls. 514).

Após a análise dos itens elencados pelo contribuinte ressaltamos os créditos cujas justificativas não foram aceitas pela fiscalização, pela falta de apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores:

[Planilha de fl. 643].

No que se refere ao possível contrato de mútuo, temos: o contribuinte alegou que teria recebido o valor de R\$ 30.331,08, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005 (créditos ocorridos junto ao Banco Itaú), a título de pagamento de mútuo, supostamente celebrado com Selovac Indústria e Comércio Ltda.. Para comprovar o alegado, o contribuinte apresentou cópias de contrato de mútuo e demais documentos (fls. 312 a fls. 320, fls. 504 a fls. 509, fls. 571 a fls. 588).

No entanto, o contribuinte não comprovou, mediante apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores, que o valor total do possível mútuo teria sido remetido à pessoa jurídica Selovac Indústria e Comércio Ltda..

Portanto, amparados pelo MPF 0819000 2008 06923-8, realizamos diligência junto a pessoa jurídica Selovac Indústria e Comércio, para verificar se em seus Livros Contábeis estava escriturada a realização de contrato de mútuo, e respectivos pagamentos das parcelas, conforme alegado pelo contribuinte.

Da análise do Livro Diário do ano-calendário de 2005 da pessoa jurídica em questão não apuramos a existência de recebimento de valores em decorrência de contrato de mútuo celebrado junto ao contribuinte, assim como não apuramos o pagamento do valor de R\$ 30.331,08, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005 (fls. 116 a fls. 134).

Tendo em vista tais fatos, desconsideramos as justificativas apresentadas pelo contribuinte, no que concerne ao recebimento de valores decorrente de contrato de mútuo.

Quanto aos demais créditos ocorridos nas contas movimentadas pelo contribuinte, durante os anos-calendário de 2004 e 2005, discriminados nas planilhas de fls. 614 a fls. 628, consideramos que suas origens não foram devidamente justificadas/comprovadas mediante a apresentação de documentação hábil e idônea, coincidente em datas e valores.

### 1.3 — DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS COM BASE EM DEPÓSITOS BANCÁRIOS

Através das compilações demonstradas na Planilha de fls. 613, chegamos ao valor consolidado dos recursos creditados junto às contas bancárias de titularidade do contribuinte, durante os anos-calendário de 2004 e 2005, cujas origens não foram devidamente justificadas e/ou comprovadas pelo contribuinte:

[Planilha de fl. 644]

Portanto, tais valores se caracterizaram como omissão de receita ou rendimento, nos termos do artigo 42 da Lei 9.430/96, alterado pelo artigo 4º da Lei 9.481/97, que assim determina:

"Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações." (grifos nossos)

As receitas ou rendimentos omitidos apurados foram considerados como auferidos nos meses de seus efetivos créditos. Face ao exposto, efetuamos lançamento de ofício de conformidade com o disposto nos artigos 43, 44, 45, 142 e 149 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), artigos 37, 38 - caput e parágrafo único, 845, 849, 904 e 926 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Decreto 3.000/99, artigo 42 da Lei 9.430/96, alterado pelo artigo 4º da Lei 9.481/97, artigo 58 da Lei 10.637/02, artigo 1º da Lei 10.451/02, artigo 1º da Lei 11.119/05, artigo 1º da Lei 11.311/06 e IN SRF 246/02.

### 2— DA OMISSÃO DE RENDIMENTOS TRIBUTÁVEIS, RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA

Da análise da documentação disponível à fiscalização, até o presente momento, obtida mediante apresentação do contribuinte (fls. 488 a fls. 503), verificamos que o mesmo, em sua Declaração de Rendimentos dos exercícios de 2005 e de 2006 (fls. 03 a fls. 13), não ofereceu à tributação valores recebidos a título de aluguel, da pessoa jurídica Instituto Medeiros de Pesquisas Consciências Ltda., conforme discriminado nas planilhas de fls. 629 e fls 630.

Desse modo, apuramos omissão de rendimentos tributáveis recebidos de pessoa jurídica, nos seguintes valores:

[Planilha de fl. 645]

Face ao exposto, efetuamos lançamento de ofício de conformidade com o disposto nos artigos 43, 44, 45, 142 e 149 do Código Tributário Nacional (Lei 5.172/66), artigos 49 a 53, 845, 904 e 926 do Regulamento do Imposto de Renda e Proventos de Qualquer Natureza - Decreto 3.000/99, artigos 1º, 2º, 3º e seus parágrafos, da Lei 7.713/88, artigos 1º a 3º da Lei 8.134/90, artigo 1º da Lei 10.451/02, artigo 1º da Lei 11.119/05.

O contribuinte apresentou impugnação em 19/05/2009 (fls. 661-674) alegando que:

- a) A contribuinte possuía determinadas aplicações financeiras em 31/12/2003, que vieram a ser movimentadas ao longo do ano de 2004 entre as diversas contas bancárias das quais era titular. Por lapso, deixou de declarar algumas aplicações financeiras e respectivos rendimentos de anos anteriores em 2004 e 2005. A contribuinte periodicamente realizava saques de suas contas bancárias para o pagamento de despesas pessoais e posteriormente depositava novamente o valor excedente, o que veio a gerar um efeito em cascata da incidência de CPMF e, conseqüentemente, distorceu valores efetivamente depositados à título de recursos novos. A movimentação financeira representa simplesmente as transferências de recursos próprios, não significando renda ou receita a qualquer título. Cabe então a conversão do julgamento em diligência para que sejam excluídos do lançamento os valores dessa categoria.
- b) A DIRPF é declaração suficiente para traçar o histórico de todas as operações e receitas tributáveis da pessoa física. Os depósitos bancários tiveram origem em movimentações financeiras de dinheiro que estava em posse da contribuinte. Vale frisar, que essa posse já havia sido declarada em sua DIRPF, e nunca foi questionada a origem desse dinheiro em espécie mantida pela impugnante, uma vez que ela possui receitas tributáveis suficientes para comprovar a manutenção e o aumento da guarda desses valores em espécie. Se a SRF homologou a informação da existência de dinheiro em espécie, uma vez que analisou a origem tributária da guarda os valores nas próprias DIRPFs da contribuinte, não há o que se discutir em relação aos depósitos desses valores que estavam homologados nas DIRPFs. Uma vez que a contribuinte mantém dinheiro em espécie, é presumível que ele utilize esse dinheiro circulando da maneira como entender, sobretudo, cobrindo operações de pagamentos temporários enquanto não houver depósitos na conta de cheques que cubram estas operações.
- c) Os depósitos por si sós não constituem fato gerador da obrigação tributária, apenas a ausência da comprovação da origem o seria. Entretanto, as origens estão demonstradas nas próprias DIRPFs homologadas pela fiscalização, sobretudo porque há compatibilidade de valores;
- d) A movimentação referente a operação do Banco Safra - Fundo de investimento Safra High Yield FIF, de 08/10/2004, no valor de R\$ 92.647,94 refere-se a transferência entre contas de mesma titularidade, como reconhecido pela fiscalização nos termos da fl. 596 (demonstrativo movimentação financeira justificada no ano calendário 2004), não devendo ser incluída no lançamento como crédito sem comprovação junto ao Banco Itaú. Como se não bastasse a contribuinte apresentou toda a documentação referente ao trajeto que esses valores tiveram entre suas

contas bancárias até ser aplicado em fundo de investimento administrado pelo Banco Safra.

- e) Parte dos valores são a operações de mútuo efetuadas junto à empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 62.700.182/0001-60, com vencimento em 03 parcelas de R\$ 30.331,08, em 03/10/2005, 03/11/2005 e 03/12/2005;
- f) O presente Auto de Infração sofre de vício formal e material por não desmembrar nos demonstrativos de apuração os respectivos fatos geradores, dificultando sobremaneira qualquer defesa ou, inclusive, análise para eventual parcelamento ou pagamento integral.

Ao final, formulou pedidos nos termos da fl. 674.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em São Paulo I/SP (DRJ), por meio do Acórdão nº 16-37.289, de 04 de abril de 2012 (fls. 789-802), negou provimento à impugnação, mantendo a exigência fiscal integralmente, conforme o entendimento resumido na seguinte ementa:

**ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF**

Ano calendário: 2004, 2005

**NULIDADE. INOCORRÊNCIA.**

Não se cogita a nulidade processual, nem a nulidade do ato administrativo de lançamento quando o lançamento de ofício atende aos requisitos legais e os autos não apresentam as causas apontadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/1.972.

**CONVERSÃO DO JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA. APRESENTAÇÃO DE PROVAS.**

As provas, informações e argumentos de defesa devem ser apresentados na impugnação. Cabe a realização de diligências ou perícias, quando necessárias, sendo passíveis de indeferimento aquelas prescindíveis ou impraticáveis.

**ALUGUÉIS RECEBIDOS DE PESSOA JURÍDICA. OMISSÃO.**

Os rendimentos recebidos a título de aluguel estão sujeitos à incidência do Imposto de Renda, devendo ser declarados como tributáveis na Declaração de Ajuste Anual.

**DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RENDIMENTOS.**

A não comprovação, mediante documentação hábil e idônea, da origem de recursos creditados em contas bancárias ou de investimentos, remete à presunção legal de omissão de rendimentos e autoriza o lançamento do imposto correspondente, conforme dispõe a Lei nº 9.430 / 1996.

**ÔNUS DA PROVA. PRESUNÇÃO LEGAL.**

Quando se tratar de presunções legais, cabe ao contribuinte o ônus de produzir provas hábeis e irrefutáveis da não ocorrência da infração.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

É o relatório do essencial.

## Voto

Conselheiro Maurício Dalri Timm do Valle, Relator.

**Conhecimento**

A intimação do Acórdão se deu em 11 de setembro de 2014 (fl. 806), e o protocolo do recurso voluntário ocorreu em 08 de outubro de 2014 (fls. 808-828). A contagem do prazo deve ser realizada nos termos do art. 5º do Decreto n. 70.235, de 6 de março de 1972. O recurso, portanto, é tempestivo, e dele conheço parcialmente.

Ante a afirmação contida no próprio recurso voluntário de que a matéria ora impugnada seria tão somente referente à comprovação da origem de créditos em suas contas bancárias decorrentes de resgate de aplicação junto ao Banco Safra e à operação de mútuo com a empresa Selovac Industria e Comércio LTDA (fls. 810-812), deixo de conhecer das alegações genéricas sobre transferências entre contas de mesma titularidade contidas às fls. 809 e 810.

**Mérito****Das matérias devolvidas.****1. Da presunção de omissão de rendimentos do art. 42 da Lei nº 9.430/96.**

Antes de adentrar nas alegações da recorrente, cabe delinear alguns pontos relativos ao tema em epígrafe.

Cumprе apontar a presunção de rendimentos efetuada no caso em tela encontra respaldo no que preceitua a legislação, especialmente no que diz o art. 42 da Lei nº 9.430/96:

Art. 42. Caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

A vigência desse dispositivo introduziu legitimamente no ordenamento jurídico brasileiro o mecanismo de presunção de omissão de rendimentos. Além disso, tem-se que o lançamento não se baseia unicamente nos extratos bancários nos quais se identificaram depósitos aparentemente não abrangidos pelas declarações anuais do recorrente, mas sim no fato de que, após ter sido regularmente intimado para tanto, o contribuinte não logrou em comprovar a origem dos créditos apontados pela fiscalização.

Nesse sentido, não há que se falar que a forma de apuração do crédito se deu em desrespeito aos dispositivos legais que determinam o fato gerador do imposto de renda, visto que a ocorrência do fato gerador foi verificada a partir da presunção legalmente autorizada.

A jurisprudência dominante do CARF está de acordo com o entendimento acima exposto, o que se observa claramente em sua Súmula nº 26: “A presunção estabelecida no art. 42 da Lei nº 9.430/96 dispensa o Fisco de comprovar o consumo da renda representada pelos depósitos bancários sem origem comprovada”.

Cumprе ressaltar que o próprio STF, no âmbito do julgamento do Tema de Repercussão Geral nº 842 (RE nº 855.649/RS) entendeu ser constitucional a presunção de omissão de rendimentos aqui referida, conforme a seguinte ementa.

EMENTA: DIREITO TRIBUTÁRIO. IMPOSTO DE RENDA. DEPÓSITOS BANCÁRIOS. OMISSÃO DE RECEITA. LEI 9.430/1996, ART. 42. CONSTITUCIONALIDADE. RECURSO EXTRAORDINÁRIO DESPROVIDO.

1. Trata-se de Recurso Extraordinário, submetido à sistemática da repercussão geral (Tema 842), em que se discute a Incidência de Imposto de Renda sobre os depósitos bancários considerados como omissão de receita ou de rendimento, em face da previsão contida no art. 42 da Lei 9.430/1996. Sustenta o recorrente que o 42 da Lei 9.430/1996 teria usurpado a norma contida no artigo 43 do Código Tributário Nacional, ampliando o fato gerador da obrigação tributária.

2. O artigo 42 da Lei 9.430/1996 estabelece que caracterizam-se também omissão de receita ou de rendimento os valores creditados em conta de depósito ou de investimento mantida junto a instituição financeira, em relação aos quais o titular, pessoa física ou jurídica, regularmente intimado, não comprove, mediante documentação hábil e idônea, a origem dos recursos utilizados nessas operações.

3. Consoante o art. 43 do CTN, o aspecto material da regra matriz de incidência do Imposto de Renda é a aquisição ou disponibilidade de renda ou acréscimos patrimoniais.

4. Diversamente do apontado pelo recorrente, o artigo 42 da Lei 9.430/1996 não ampliou o fato gerador do tributo; ao contrário, trouxe apenas a possibilidade de se impor a exação quando o contribuinte, embora intimado, não conseguir comprovar a origem de seus rendimentos.

5. Para se furtar da obrigação de pagar o tributo e impedir que o Fisco procedesse ao lançamento tributário, bastaria que o contribuinte fizesse mera alegação de que os depósitos efetuados em sua conta corrente pertencem a terceiros, sem se desincumbir do ônus de comprovar a veracidade de sua declaração. Isso impediria a tributação de rendas auferidas, cuja origem não foi comprovada, na contramão de todo o sistema tributário nacional, em violação, ainda, aos princípios da igualdade e da isonomia.

6. A omissão de receita resulta na dificuldade de o Fisco auferir a origem dos depósitos efetuados na conta corrente do contribuinte, bem como o valor exato das receitas/rendimentos tributáveis, o que também justifica atribuir o ônus da prova ao correntista omissor. Dessa forma, é constitucional a tributação de todas as receitas depositadas em conta, cuja origem não foi comprovada pelo titular.

7. Recurso Extraordinário a que se nega provimento. Tema 842, fixada a seguinte tese de repercussão geral: "O artigo 42 da Lei 9.430/1996 é constitucional".

(RE 855649, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Relator(a) p/ Acórdão: ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 03/05/2021, PROCESSO ELETRÔNICO REPERCUSSÃO GERAL - MÉRITO DJe-091 DIVULG 12-05-2021 PUBLIC 13-05-2021).

Ressalta-se, então, que o ônus de demonstrar a origem dos créditos é do próprio contribuinte, o que deve se dar por meio de documentação hábil e idônea a comprovar as suas alegações, e não uma série de elementos que conjuntamente serviriam de lastro à totalidade dos valores.

Neste ponto, torna-se imprescindível que haja coincidência de datas e valores entre a documentação comprobatória e os depósitos nas contas do contribuinte. Isso porque é a única forma de demonstrar a origem dos créditos de forma individualizada.

É com essas balizas que as alegações da contribuinte devem ser analisadas.

## 2. Do resgate de valores do Banco Safra.

Entende a recorrente que parte dos valores questionados pela fiscalização seriam decorrentes de resgates de aplicações financeiras e, portanto, transferências entre contas de sua titularidade.

Descreve que mantinha duas aplicações financeiras junto ao Banco Safra no montante de R\$ 1.421.464,19. Em 04/05/2004, foram realizados 8 resgates no total de R\$ 1.404.177,00, valor que foi então distribuído em outras 8 aplicações, uma para cada instituição financeira. Nessa data foi enviado ao Banco Fibra o montante de R\$ 87.600,00, permanecendo no Fundo Fibra Fix por pouco mais de 5 meses. Em 08/10/2004, foi efetuado resgate do Banco Fibra no total de R\$ 92.388,57, com transferência para o Banco Itaú (por exigência de normas do Banco Central) e, na mesma data, aplicou o valor no Banco Safra. Restaria então demonstrado todo o trajeto dos valores em questão, não se confundindo com créditos de origem não comprovada.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

Análise dos documentos anexos à impugnação

A contribuinte anexou à impugnação os documentos de fls. 742 a 785, que foram examinados por esta autoridade julgadora, conforme segue:

1. Os documentos de fls. 743 a 745, comprovam a transferência de valores provenientes de resgate do Banco Fibra ao Banco Itaú e indicam aplicações efetuadas em fundo de investimento do Banco Safra.

Todavia não corroboram a transferência de valores do Banco Itaú para o Banco Safra – Fundo de investimento Safra High Yield FIF, pois no documento de fls. 745, não há indicação do destinatário dos valores mencionados pela impugnante em sua defesa.

Cabe ressaltar, que apesar das alegações da interessada, não consta nos autos, documento hábil emitido pelo Banco Safra que indique de forma inequívoca o depósito do valor apurado pela fiscalização, como sendo proveniente de conta corrente do Banco Itaú e cuja titularidade seja da contribuinte, com correspondência de datas e valores.

Logo, não há reparos a fazer em relação ao lançamento efetuado pela fiscalização.

Pois bem, o documento de fl. 743 comprova que houve o resgate de aplicação financeira mantida pela contribuinte junto ao Banco Fibra em 08/10/2004, no total de R\$ 92.388,57, o que também consta como ingresso de valores em sua conta do Banco Itaú da fl. 745. Este último documento registra também uma operação de R\$ 93.000,00 para o mesmo dia, sem identificar o destinatário e não havendo outras com o mesmo valor para aquela data.

Os documentos de fls. 747-755 dão conta de que uma soma de R\$ 92.647,94 foram aplicados em investimentos junto ao Banco Safra pela contribuinte.

Como acima mencionado, é necessário que o contribuinte demonstre a origem dos recursos depositados, justamente para que se revele a natureza da relação jurídica subjacente à operação e, assim, seja possível determinar se o valor já foi tributado, se pertence a terceiros ou se simplesmente não se sujeita à tributação do IRPF.

Ocorre que, como bem apontado pela decisão recorrida, não há identificação do destinatário da transferência de R\$ 93.000,00 e, portanto, não há como ter certeza que se trata de transferência entre contas de titularidade da contribuinte, ainda que conste na mesma data a recepção de valor compatível em investimento junto ao Banco Safra. Ou seja, ainda que se possa cogitar de coincidência de valores, não se verificam outros elementos capazes de assegurar sem sombra de dúvidas que a aplicação de investimentos na conta do Banco Safra da contribuinte era decorrente da transferência originada de sua conta do Banco Itaú.

Importante aqui mencionar também que a parte documento de fl. 747 que indica que o valor destinado ao Banco Safra tenha sido de R\$ 93.000,00, o que englobaria a aplicação de R\$ 92.947,94 e CPMF a ser recolhida, foi preenchida à mão e não há reconhecimento de firma, não sendo possível distinguir se foi confeccionada antes ou depois da ação fiscal.

Dessa forma, deixo de acolher os seus argumentos.

### **3. Da operação de mútuo.**

Alega a contribuinte que tais valores também tiveram suas origens comprovadas no curso do processo. Traíram-se de pagamentos de operação de mútuo celebrada junto à empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda, CNPJ nº 62.700.182/0001-60, com vencimento em 03 parcelas de R\$ 30.331,08, em 03/10/2005, 03/11/2005 e 03/12/2005. Se houve algum erro de registro da operação, isso se deve à empresa e não à contribuinte.

Sobre o tema, assim se manifestou a DRJ:

2. Os documentos de fls. 756 a 785, foram trazidos aos autos como prova de contrato de mútuo entre a contribuinte e a empresa Selovac Indústria e Comércio Ltda. CNPJ nº 62.700.182/000160 e a conseqüente origem de créditos havidos em conta corrente no Banco Itaú, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005.

Quanto aos precitados documentos, vale apontar que a fiscalização relata no Termo de Verificação fiscal (às fls. 643 e 644), ação fiscal realizada junto a pessoa jurídica Selovac Indústria e Comércio Ltda., durante a qual não foi identificado no Livro Diário do ano calendário 2005, o recebimento por esta empresa de valores em decorrência de contrato de mútuo celebrado junto à contribuinte autuada e tampouco o pagamento do valor de R\$30.331,08, nos meses de outubro, novembro e dezembro de 2005.

Acrescente-se ao fato mencionado acima, que a cópia do documento anexo DOC nº 9 (às fls. 771), trazida aos autos com a impugnação, indica a saída do valor de R\$184.179,70, da conta da contribuinte, contudo, não registra o beneficiário dessa transferência. A contribuinte tampouco traz aos autos outros documentos hábeis que corroborem a alegada transferência de numerário a título de mútuo, para empresa Selovac.

Assim, os documentos de fls. 772 a 777, comprovam o ingresso de valores na conta corrente da contribuinte, mas não estabelecem relação de causalidade desses depósitos com o mencionado contrato de mútuo.

Portanto, em relação aos valores apurados pela fiscalização como rendimentos omitidos, oriundos de depósitos de recursos de origem não comprovada, a autuada não anexou à impugnação oposta, documentos hábeis que dêem sustentação aos seus argumentos.

A ausência de documentos hábeis, comprobatórios do alegado, não permite à autoridade julgadora atender ao pleito da contribuinte.

Com razão a decisão recorrida. Novamente, ressalta-se que é ônus probatório da contribuinte a demonstração da origem dos valores questionados a partir de documentação idônea, com coincidência de datas e valores, de modo a afastar quaisquer dúvidas sobre a natureza da relação jurídica subjacente à operação realizada.

No caso, insiste a recorrente que seriam suficientes para tanto o contrato particular de mútuo, os extratos bancários dos quais constam a saída e as entradas de valores supostamente referentes ao empréstimo, a declaração da empresa quanto a operação e as DARFs recolhidas sobre os valores recebidos.

Ocorre que o contrato de mútuo acostado às fls. 843-848 se trata de instrumento particular sem qualquer formalidade que comprove a data de sua assinatura, como o reconhecimento de firma, por exemplo. De outro lado, o extrato de fl. 842 não aponta quem seria o destinatário da transferência de R\$ 184.179,70.

Acrescente-se que a declaração de fl. 855 também se trata de documento particular que necessita de outros meios de prova hábeis e idôneos que corroborem as alegações que dele constam.

Nesse passo, mesmo que os extratos de fls. 849-851 identifiquem a referida empresa como a remetente de recursos transferidos à contribuinte nos moldes do que seriam as parcelas de pagamento do suposto contrato de mútuo, bem como tenham sido recolhidos tributos por meio de DARFs tendo por base tais recebimentos, entende-se que não há prova segura o suficiente para vincular os rendimentos ao suposto empréstimo. Isso principalmente porque não há como ter certeza de que a transferência de R\$ 184.179,70 foi efetivamente para a empresa em questão e nem mesmo se o contrato em tela não foi confeccionado após o início da ação fiscal.

Nesse sentido, entendo que a contribuinte não se desincumbiu de seu ônus probatório e, portanto, deixo de acolher os seus argumentos.

### ***Conclusão***

Diante do exposto, voto por conhecer, em parte, do recurso, conhecendo das alegações genéricas sobre transferências entre contas de mesma titularidade, e por negar-lhe provimento

(documento assinado digitalmente)

Maurício Dalri Timm do Valle

